

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2020/0000038416

Autuado (a): Serabi Mineração

1. Introdução

O Parecer Circunstanciado Ambiental é um documento técnico elaborado a partir da análise do mérito ambiental no âmbito recursal, com base nos elementos constantes do Processo Administrativo Infracional nº 2020/0000038416. Seu propósito é fornecer subsídios ao Pleno do Tribunal de Recursos Ambientais (TRA) para a adoção de uma decisão justa e alinhada à proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais. Para a referida análise, foram considerados o Auto de Infração Ambiental (AIA), o Relatório de Fiscalização (REF), os pareceres e manifestações jurídicas, bem como a defesa e o recurso administrativo apresentados pela parte autuada.

2. Relatos dos Fatos

De acordo com as informações contidas no Memorando n.º 163862/2017, durante a análise técnica da equipe da Diretoria de Licenciamento Ambiental do Plano de Segurança da Barragem – PSB e no do Plano de Ações de Emergência – PAE das bacias n.º 15 e 16 do empreendimento Serabi Mineração, foi identificado que uma estrutura do empreendimento, denominada Bacia de Rejeito n.º 16 estava em operação sem a devida licença. Tais planos foram protocolados na SEMAS sob n.º de processo 2016/34079 e previam as condições indispensáveis para a manutenção das condições de segurança ambiental do sistema.

Em conformidade com as informações do Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-12-00459, a autuada protocolou no dia 10/03/2015 um PSB que informou que a bacia n.º 16 encontrava-se com aproximadamente 40% do seu volume preenchido, ou seja, operando antes do requerimento de Licença de Operação, protocolizado na SEMAS somente em 19/09/2016.

Ante tal constatação, foram adotados os procedimentos administrativos inerentes ao caso, e no dia 11/12/2020, na sede da secretaria foi lavrado o Auto de Infração Ambiental AUT-1-S/20-12-00340 em desfavor de Serabi Mineração Ltda, CNPJ: 04.207.303/0001-30, <u>face fazer funcionar a bacia n.º 16 de rejeito de mineração, sem a devida licença emitida por órgão ambiental competente,</u>

visto a informação contida no Plano de Segurança de Barragem, que foi apresentado a Secretaria, anexo ao processo n.º 34079/2016, de que em 10/03/2015 a Bacia n.º 16 encontrava-se com aproximadamente 40% do seu volume preenchido. A infração ambiental contrariou o art. 93 da Lei Estadual n.º 5.887/1995 e o art. 66 do Decreto Federal n.º 6.514/2008; enquadrou-se no art. 118, Inciso I e IV da Lei Estadual n.º 5.887/1995; e em consonância com o art. 225 da Constituição Federal de 1988 e o art. 60 da Lei Federal n.º 9.605 de 1998.

Cumpre informar que, em atendimento aos procedimentos inerentes aos processos administrativos infracionais, a autuada foi cientificada da infração ambiental recebendo a primeira via por meio das Notificações n.º 136758/2021 (08/01/2021) e n.º 147466/2021 (02/09/2021). Em continuidades aos trâmites processuais, foi expedido o Parecer Jurídico – PJ n.º 33327/2022, que considerou a não apresentação de defesa, tornando a autuada revel no procedimento.

Com o objetivo de deixar evidenciado os fatos, verificou-se que houve protocolo de defesa em 25/04/2025, portanto intempestiva. Ainda em conformidade com o PJ supramencionado, a infração ambiental apresentou circunstâncias agravantes, elencadas no inciso IV do art. 132, da Lei Estadual n.º 5.887/1995, da infração resultar consequências graves par o meio ambiente ou para a saúde pública, o que levou a ser considerada de caráter Grave, sugerindo a aplicação de multa simples de 50.000 UPF-PA.

A penalidade de multa simples foi aplicada por meio da Manifestação Jurídica - MJ n.º 12017/2023 e a ciência à autuada da decisão condenatória recorrível foi realizada por meio da Notificação n.º 159999/2023, que informou também sobre o prazo para interposição de recurso administrativo. Com o objetivo de encerrar o processo administrativo infracional de forma consensual, foi expedida a Notificação n.º 197357/2025, convocando o comparecimento da autuada para que fossem apresentadas propostas legais de encerramento do processo infracional. No entanto, de acordo com o Termo de Não Concordância n.º 1643/2025, a autuada não manifestou interesse para conciliar.

Após a ciência da penalidade, no dia 15/05/2025 a autuada interpôs recurso administrativo, que atendeu os requisitos de admissibilidade, contra a decisão. Os trâmites administrativos do processo respeitaram integralmente o princípio do contraditório e da ampla defesa. O processo foi então encaminhado à Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), para apreciação do recurso e continuidade da tramitação processual, sem prejuízo ao interesse público ou particular.

Esse é o relato dos fatos, que considerou todos documentos acostados aos autos do processo. Passo à análise do mérito ambiental do recurso administrativo.

3. Análise Ambiental

Para a apreciação do mérito ambiental do recurso administrativo, foram considerados todos os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo n.º 2020/0000038416, incluindo o conteúdo do Auto de Infração nº AUT-1-S/20-12-00340, bem como as alegações apresentadas pela recorrente. A infração imputada refere-se ao fato de fazer funcionar bacia de rejeito e mineração, sem a devida licença emitida por órgão ambiental competente.

Do mérito recursal, a autuada requereu, em apertada síntese, os seguintes pedidos: a) Anulação do Auto de Infração, sob os fundamentos de que a estrutura (bacia de rejeito) não estaria em operação ativa, tratando-se de um passivo ambiental herdado e desativado, e que não haveria enquadramento adequado à conduta autuada; b) Revisão da penalidade aplicada, caso não seja acatada a anulação, solicita a revisão do valor da multa aplicada, considerando o princípio da proporcionalidade, a ausência de dolo ou intenção de causar dano e a situação financeira da empresa e o contexto fático; c) Reconhecimento de boa-fé e intenção de regularização, dada a contratação de estudos e adoção de medidas de controle; e d) Conversão da Multa em Medida Compensatória/Ações de Recuperação Ambiental.

Para fundamentação dos pedidos, foram apresentadas as seguintes alegações: 1. Inexistência de atividade regular de mineração no local, onde a parte argumenta que não está exercendo atividade minerária propriamente dita, e que a estrutura identificada (bacia) seria remanescente de atividades anteriores, hoje desativadas. No entanto, é válido destacar que nos termos da legislação ambiental vigente, está previsto que qualquer modificação no layout, na estrutura ou no funcionamento de empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais está condicionada à autorização prévia do órgão ambiental competente, sob pena de infração administrativa.

Dessa forma, vejamos o que dispõe a Resolução Conama n.º 237/1997, que regulamenta os procedimentos do licenciamento ambiental no Brasil:

Art. 2° – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou

potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 10 — Qualquer alteração nas características do empreendimento ou atividade licenciada, bem como sua ampliação, deverá ser previamente comunicada ao órgão ambiental competente, podendo ensejar a necessidade de novo licenciamento ou autorização específica.

Além disso, o Decreto Federal n.º 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece que é considerado infração ambiental:

Art. 66 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Do ponto de vista técnico, mudanças no layout do empreendimento podem impactar diretamente nos fatores de risco ambiental, como a geração de efluentes, emissões atmosféricas, aumento de áreas impermeabilizadas, riscos de acidentes, dentre outros. Portanto, tais modificações devem ser previamente avaliadas pela equipe técnica do órgão licenciador, a fim de garantir que não haja agravamento dos impactos ambientais ou descumprimento de condicionantes estabelecidas.

A não observância desse procedimento pode comprometer a eficácia do controle ambiental e da gestão integrada do território, além de configurar desvio das premissas técnicas e legais que embasaram a concessão da licença originalmente emitida. Com base na fundamentação técnica e arcabouço normativo em vigor, considera-se que a alegação não merece ser acolhida.

No que tange ao mérito da alegação **2. Caracterização da estrutura como passivo ambiental,** a autuada alegou que a bacia de rejeito constitui um passivo ambiental herdado, e que não há operação ativa da estrutura, não se aplicando, portanto, a necessidade de licenciamento para atividade em operação. No entanto, cumpre destacar que a infração ambiental foi detectada quando a autuada protocolou na SEMAS as informações contidas no Plano de Segurança de Barragem, anexo ao processo n.º 34079/2016, de que em 10/03/2015 a bacia n.º 16 encontrava-se com aproximadamente 40% do seu volume preenchido, portanto, evidenciando a operação de tal estrutura; e o requerimento de Licença de Operação foi protocolado na SEMAS somente em 19/09/2016.

Ainda no que pese a alegação debatida no item 2 deste parecer, insta ressaltar que em recurso, a autuada informa que: "<u>A área da bacia 16 nada mais é do que a área da bacia 12 e 13 unificadas</u>". Grifo nosso. O que confirma que, mesmo que tal estrutura seja um passivo ambiental, estava sendo utilizada pelo atual empreendimento. Além disso, mesmo que possa ser um passivo ambiental, atualmente a estrutura está sob a responsabilidade da autuada, portanto, sendo dever proceder as adequações necessárias para a sua regularização ambiental.

No mesmo mérito, o recurso afirmou que houve alteração do layout da estrutura de funcionamento, e ao que tudo indica, tal procedimento não era de conhecimento da SEMAS, órgão ambiental licenciador. Ainda sobre esse tema, a autuada alegou que tal alteração estava contida no EIA/RIMA do empreendimento, no entanto, apesar da autuada apresentar o documento como tentativa de comprovação, este TRA não é o setor competente para tal análise. Portanto, considerouse para a consideração de que a motivação da autuação partiu da Diretoria de Licenciamento Ambiental - DLA, setor competente para tal análise. Dessa forma, considera-se pertinente a alegação não lograr êxito.

A autuada alegou também **3. Ausência de Notificação Prévia**, provocando um suposto cerceamento de defesa, sob o argumento de que não houve notificação ou orientação prévia do órgão ambiental antes da lavratura do Auto de Infração, o que violaria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Em contraponto para tal alegação, recorremos aos fatos de que foram expedidas 02 (duas) notificações para o empreendimento, oportunizando a instância de defesa da decisão condenatória recorrível, e existe nos autos do processo, cópia do Aviso de Recebimento datado de 27/09/2021

referente a Notificação n.º 147466/2021, que continha o teor de informar da infração ambiental cometida, assim como o prazo para a apresentação da defesa. Tal ato está devidamente amparado pelo art. 38 da Lei Estadual n.º 9.575/2022. Portanto, notificação válida o que descontrói a tese apresentada de cerceamento de defesa.

Sobre a alegação **4. Intenção de regularização**, onde a autuada informa que pretende iniciar processo de regularização ambiental e está em tratativas para contratar estudos técnicos necessários, e reforça o compromisso com a legalidade e a recuperação ambiental da área. No que pese a alegação, cabe destacar que o pedido de regularização só se deu após a lavratura do auto de infração e a omissão quanto à existência da estrutura configuram infração por funcionamento sem licença, mesmo que em condição de passivo.

No entanto, no que tange ao processo de licenciamento ambiental sob protocolo 2016/0000034079, que versa sobre a regularização ambiental da estrutura de rejeito denominada Bacia n.º 16, cumpre ressaltar que existe a celebração de um Termo de Compromisso para Ajustamento de Conduta n.º 003/2021 que tem como objeto a regularizar Licença de Operação para bacia de contenção de rejeitos, emitida nos autos do processo supramencionado. Insta ressaltar que no TAC prevê que a SEMAS autorize a regularização da Licença de Operação para a bacia após a assinatura do instrumento legal, sem que seja impedimento para a apuração, mediante processo administrativo de infração ambiental, o que é o caso em tela. Ante o exposto, considera-se que tal alegação pode ou não ser considerada pelo pleno, ficando à critério do mesmo.

As atividades de mineração, embora economicamente relevantes para o desenvolvimento do estado do Pará, geram significativos impactos ambientais que exigem rigoroso controle e monitoramento por parte dos órgãos ambientais competentes. Nesse contexto, destaca-se a importância da proteção ambiental como princípio norteador da política ambiental brasileira, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O estado do Pará, por ser uma das principais fronteiras minerais do país, apresenta desafios específicos relacionados à gestão e ao controle dos impactos decorrentes da mineração, especialmente no que tange à disposição de rejeitos. As bacias de rejeitos, estruturas com potencial de alto risco ambiental e social, requerem atenção especial no processo de licenciamento ambiental, sendo imprescindível a observância das normas técnicas e legais vigentes.

Com base na Resolução Conama n.º 237/1997, o licenciamento ambiental constitui-se um instrumento essencial para garantir que as atividades minerárias sejam desenvolvidas de maneira sustentável, prevenindo danos irreversíveis aos ecossistemas e à qualidade de vida das populações afetadas. A adoção de medidas de proteção, controle e monitoramento das bacias de rejeitos é vital para evitar acidentes de grandes proporções, como os ocorridos em Mariana e Brumadinho, que resultaram em perdas humanas, degradação ambiental e prejuízos irreparáveis. Assim, o rigor técnico no licenciamento dessas estruturas não deve ser flexibilizado, sendo dever do poder público assegurar a aplicação do princípio da precaução e da responsabilidade ambiental.

Dessa forma, a concessão de licenciamento para empreendimentos minerários que envolvam a construção e operação de bacias de rejeitos deve estar condicionada ao atendimento integral da legislação ambiental vigente, à adoção de tecnologias seguras e sustentáveis e à efetiva participação social nas etapas do processo. Cabe ao órgão ambiental estadual, no exercício de sua competência, exigir o cumprimento de todas as condicionantes técnicas e legais, resguardando o interesse público e o equilíbrio ambiental do estado do Pará.

Cumpre destacar que segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a sanção de multa aplicada deve ser adequada ao fim que se busca, com o objetivo de inibir condutas lesivas ao meio ambiente; necessária, ou seja, não existindo meio menos gravoso para alcançar o mesmo objetivo; e proporcional em sentido estrito, ou seja, não excessiva em relação à infração.

Para o caso em tela, considerou-se que se trata de uma estrutura de alto risco operando sem licença, e que a Serabi Mineração é uma empresa de grande porte, a multa em questão é adequada para penalizar e dissuadir condutas semelhantes, está dentro dos parâmetros legais e técnicos e respeita o princípio da equidade, pois trata uma infração grave com severidade proporcional.

4. Conclusão

Ante o exposto, e com base nas informações apresentadas nos autos, bem como respeitado os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, a Câmara Técnica Permanente considerou procedente o Auto de Infração Ambiental AUT-1-S/20-12-00340, e se manifesta pelo não provimento do recurso administrativo interposto e sugere a manutenção da penalidade de multa simples de 50.000 UPF-PA.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são puramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais



e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, de forma a garantir, a sua sustentabilidade às gerações futuras. Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais – TRA. Salvo melhor juízo.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.



Jossandra Carvalho da Rocha Pinheiro Parecerista da 1º Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 936, publicada no dia 18/05/2023